



Processo nº: 1.114.766

Natureza: Denúncia

Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Jurisdicionado: Associação de Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. em face do edital de Pregão Presencial nº 06/2022, deflagrado pelo Consórcio da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP), cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground aos municípios que a compõem.

Após a protocolização da documentação e intimada a denunciante para regularizar a documentação necessária à admissibilidade (peças nºs 06 a 11), a denúncia foi recebida por despacho do conselheiro-presidente em 30/03/22 (peça nº 12), data em que também foi autuada e distribuída à minha relatoria (peça nº 05).

Em síntese, a denunciante aduz que o instrumento convocatório contém irregularidades atinentes ao critério empregado para a adjudicação do objeto, licitado em lote único sobre o tipo “menor preço global”, a despeito da sua divisibilidade.

Aponta a empresa que os itens que compõem o objeto possuem finalidade distinta e fornecedores diversos, restringindo a competitividade ao passo que limita o certame apenas às empresas que sejam hábeis a fornecer todo universo de itens licitados. Assevera, ainda, que a situação em tela ensejaria superfaturamento, sobrepreço e consequente dano ao erário.

Por fim, requereu liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos nos

termos do art. 90 da Lei nº 8.666/93, bem como pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ou, alternativamente, a nulidade do certame.

À vista das considerações apresentadas pela denunciante em sua peça vestibular, por meio do despacho constante na peça nº 14, determinei a intimação do Senhor Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, para que prestasse esclarecimentos.

Intimado (peça nº 17), o pregoeiro manifestou-se no sentido de que, dada a peculiaridade do objeto, seu desmembramento em vários itens geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e inviabilizaria a implementação da solução una pretendida. Argumentou que as opções eleitas no instrumento convocatório se amoldam às exceções previstas na legislação e jurisprudência de regência, tendo sido devidamente justificadas no edital (peças nºs 18 e 19).

Diante disso, indeferi a medida cautelar, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pela denunciante, e remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise (peça nº 21).

Em análise da denúncia, manifestou-se a Unidade Técnica, à peça nº 28, pela demonstração da conveniência de se agrupar todos os itens em apenas um lote, de forma a mantê-los integrados entre si. Assim, pugnou pela improcedência do apontamento, com consequente arquivamento da denúncia, por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 275, I, do Regimento Interno).

Remetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), este opinou pela improcedência da irregularidade denunciada (peça nº 30).

Em 24/05/22, a empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., denunciante, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 9000396400/2022, petição mediante a qual apresenta novas alegações e requer a revisão da decisão que indeferiu a suspensão liminar pleiteada na inicial.

Diante do exposto, encaminho o processo à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada aos autos da referida petição, e intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o Senhor Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente esclarecimentos acerca dos novos fatos apontados pela denunciante, bem como esclareça em que situação se encontra atualmente o procedimento licitatório, notadamente, quanto à adesão, pelos municípios consorciados, enviando toda a documentação atinente às fases interna e externa do certame.

Com a intimação deverá ser disponibilizado acesso ao conteúdo da inicial (peça nº 1), do relatório técnico (peça nº 28), do parecer ministerial (peça nº 30) e do documento protocolizado sob o nº 9000396400/2022.

O gestor deverá ser cientificado de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se o gestor, remetam-se os autos à CFEL para análise técnica e, em seguida, ao MPC para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator